



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000522/98-71

Acórdão : 203-07.762

Recurso : 112.659

Sessão : 17 de outubro de 2001

Recorrente : INDUSPAR - INDÚSTRIA DE PARQUET DA AMAZÔNIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**PIS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. **ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.** Constatando-se no procedimento a ocorrência de erro material, deve o mesmo ser sanado de ofício, independentemente de prequestionamento em quaisquer das fases de julgamento do contencioso administrativo tributário. **NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE** - Rejeitada a arguição de nulidade pois a exclusão de parte do crédito tributário lançado de ofício, mediante realização de diligência fiscal requerida na impugnação e acatada pela autoridade julgadora, tendo referidas alterações se pautado na mais absoluta fidelidade ao pedido formulado e de cujo resultado a impugnante somente tenha sido cientificada através da decisão de primeira instância, não caracteriza cerceamento do direito de defesa, o qual poderá ser plenamente exercido na fase recursal. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDUSPAR - INDÚSTRIA DE PARQUET DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martinez López, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf/ccsa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000522/98-71

Acórdão : 203-07.762

Recurso : 112.659

Recorrente : INDUSPAR – INDÚSTRIA DE PARQUET DA AMAZÔNIA LTDA.

## RELATÓRIO

INDUSPAR – INDÚSTRIA DE PARQUET DA AMAZÔNIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 269/272, contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Fortaleza - CE (fls. 259/265), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/16.

Por bem relatar os fatos, transcrevo parte do relatório da decisão recorrida:

*“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração para formalização e cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS Faturamento, fls. 01/16, no valor de R\$ 25.231,23, inclusive encargos legais.*

*A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02/03, foi a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, relativa ao período de janeiro 94 a dezembro 94; janeiro 95 a setembro 95; dezembro 96; janeiro 97 a maio 97; setembro 97 e dezembro 97, conforme demonstrativo de fls. 02.*

*Enquadramento legal: art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 7-70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17/73, artigo 53, inciso IV, da Lei n.º 8.383/91, art. 83, inciso III, da Lei n.º 8.981/95, e artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória n.º 1.212/95 e suas reedições.”*

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 35/40, tendo a autoridade julgadora singular requerido a realização de diligência fiscal (fls. 248/249) para que fossem verificados os seguintes pontos:

*“1- apurar a efetiva base de cálculo da contribuição, relativa aos períodos de jul-94 a dez-94, destacando as exclusões relativas às receitas de exportação;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10325.000522/98-71  
**Acórdão** : 203-07.762  
**Recurso** : 112.659

*2 – verificar se o parcelamento constante do Processo n.º 10325.000243.97-26, fls. 60:62, contém no todo ou em parte, valores relativos ao PIS referentes aos períodos de dez.96 a mai/97 objeto da presente autuação, bem como, confirmar a liquidação do débito, e,*

*3 – confirmar a autenticidade dos DARF de fls. 74/75, informando se estes liquidam o débito da contribuição para o PIS, relativo ao período de apuração de set/97.”*

A diligência requerida foi realizada, cujas conclusões encontram-se no “RELATÓRIO FISCAL” de fls. 256.

Decidindo a lide, a autoridade julgadora *a quo* excluiu da base de cálculo da contribuição, nos períodos de julho a dezembro de 1994, as receitas de exportações, cancelando, ainda, a contribuição lançada sobre os períodos de apuração de dezembro de 1996 a maio de 1997, em virtude de terem sido parcelados e cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e o valor referente ao fato gerador de setembro de 1997, por constar do sistema de controle da arrecadação como já tendo sido liquidado.

Cientificada dessa decisão em 08 de setembro de 1999, no dia 07 seguinte a autuada protocolizou recurso voluntário a este Conselho, insurgindo-se contra o valor da base de cálculo apenas do período de apuração de julho de 1994, alegando, ainda, não ter sido notificado do resultado da diligência fiscal, que resultara na reformulação do auto de infração originalmente lavrado, de cujas alterações somente tivera ciência quando do recebimento da decisão em causa.

O Recurso teve seguimento mediante comprovação, às fls. 284, do depósito recursal de 30% sobre o valor do crédito tributário mantido em primeira instância, instituído pela Medida Provisória n.º 1.621/97, seguidamente reeditada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10325.000522/98-71  
**Acórdão** : 203-07.762  
**Recurso** : 112.659

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, deve ser apreciada a alegação da recorrente quanto ao fato de não lhe ter sido dado ciência do resultado da diligência fiscal requerida pela autoridade julgadora monocrática e que resultou na reformulação do valor da base de cálculo da contribuição, reduzindo-a.

De fato, a boa técnica de auditoria tributária-fiscal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, que regem o procedimento administrativo tributário, recomendam essa providência, sempre que diligências são realizadas com vistas a esclarecer dúvidas ou trazer aos autos elementos necessários ao perfeito entendimento da matéria em litígio ou à quantificação do montante devido.

Entretanto, no presente caso, entendo que, mesmo não tendo sido observados referidos pressupostos procedimentais, não houve prejuízo à parte, pelos seguintes motivos: em primeiro lugar, a diligência cuidou de verificar a exatidão da base de cálculo da contribuição, em face de haver a então impugnante argüido imperfeições cometidas quando do lançamento, tendo a autoridade fiscal diligenciante concluído pela procedência de algumas dessas alegações, bem como para confirmar os pagamentos e parcelamentos que teriam sido efetuados, fatos que importaram na redução da base de cálculo da contribuição e, em outros casos, no seu próprio cancelamento. Em segundo lugar, porque a decisão recorrida foi muito elucidativa, relativamente às suas conclusões, não ensejando à recorrente a existência de dúvida que pudesse dificultar o exercício do seu pleno direito de defesa, o qual foi exercido no momento da interposição do Recurso Voluntário a esta instância de julgamento, o que se confirma pela informação da recorrente<sup>1</sup> de que solicitara ao fiscal autuante explicações relativamente a determinada diferença constante da decisão recorrida, que tivera como base o resultado da diligência fiscal, no que foi prontamente atendida.

Se assim não fosse, não teria a mesma se adentrado em questões de mérito, consoante fez constar do seu apelo a este Colegiado, e que entendo devam ser apreciadas, porque inexistiu preterição ao seu amplo direito de defesa.

<sup>1</sup> Recurso Voluntário, fls. 270 - item B.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10325.000522/98-71  
**Acórdão** : 203-07.762  
**Recurso** : 112.659

Superada essa preliminar, no mérito, a recorrente discorda da decisão recorrida apenas no que diz respeito à quantificação da base de cálculo relativa ao período de apuração de **julho de 1994**. Na decisão contestada, o valor tributável corresponde a R\$232.107,00, resultado da seguinte operação, constante do “Relatório Fiscal” de fls. 256:

Em R\$

Receita bruta declarada: 302.323,00  
Rec. vendas exportação: -70.216,00  
Base de cálculo : **232.107,00**

A recorrente apresenta os seguintes valores:

Em R\$

Receita bruta declarada: 302.323,00  
Rec. vendas exportação: - 67.215,59  
Nota Fiscal 147 – fls.76: - 87.600,00  
Base de cálculo : **147.507,41**

As divergências estariam, pois, no valor da exclusão das vendas de exportação, que a recorrente apresenta, em seu desfavor, em valor inferior ao apurado pela fiscalização, dizendo tratar-se de nota de simples remessa, portanto, incluída indevidamente no cálculo da autoridade fiscal, enquanto que reclama de não ter sido excluída da receita bruta do período a Nota Fiscal nº 147, fls. 76, que diz ser de R\$87.600,00, emitida em 30/06/94, quando, na realidade, é de CR\$87.600,00, pois fora emitida no último dia em que a moeda nacional era o “cruzeiro real – CR\$”. Alega que, se referido valor foi excluído do total das exclusões do mês de julho/94, por pertencer ao mês anterior, pelo mesmo motivo deveria ter sido excluído da receita bruta daquele mês, conforme indicado no cálculo supra. Ressalte-se que a recorrente juntou, às fls. 273/283 dos autos, cópia do livro “Registro de Saídas”, contendo a movimentação do mês de julho/94, em que se encontra consignado como sendo o primeiro registro do mês, a supracitada Nota Fiscal nº 147.

Dessa forma, constatando-se no procedimento a ocorrência de erro material, deve o mesmo ser sanado de ofício, independentemente de prequestionamento em quaisquer das fases de julgamento do contencioso administrativo tributário. No presente caso, mister se faz que o valor indevidamente consignado no mês de julho/94, do mesmo seja excluído para ser adicionado no respectivo mês de competência – junho/94, mesmo porque a operação realizada entre valores numéricos que expressem valores monetários diferentes se apresentaria absolutamente equivocada e sem significado algum.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10325.000522/98-71  
**Acórdão** : 203-07.762  
**Recurso** : 112.659

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo para ajustar a base de cálculo da contribuição referente aos períodos de apuração de junho e julho de 1994, adicionando-se ao mês de junho o valor correspondente a CR\$87.600,00, procedendo-se a exclusão do montante de R\$87.600,00 da receita bruta do mês de julho, considerando, ainda, no referido mês de julho/94, o valor das exclusões, por vendas de exportação, nos patamares indicados pela recorrente – R\$ 67.215,59<sup>2</sup> -, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

---

<sup>2</sup> Recurso Voluntário, fls. 270 – item B.